



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009440-76.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada JOICE CAROLINE JORDE DO TANQUE, é apelado/apelante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009440-76.2023.8.26.0590

Apelante/Apelado: Joice Caroline Jorde do Tanque

Apelado/Apelante: Centro Trasmontano de São Paulo

Comarca: São Vicente

V. 14464

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE CUSTEIO DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 DO STJ. DERMOLIPECTOMIAS E RECONSTRUÇÃO DE MAMAS. NATUREZA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. PRÓTESES MAMÁRIAS. CARÁTER ESTÉTICO RECONHECIDO PELA SBCBM E PELA PERÍCIA. EXCLUSÃO. CUSTEIO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PÓS-OPERATÓRIO. AFASTAMENTO, COM EXCEÇÃO DA MEDICAÇÃO CLEXANE, POR SER ESSENCIAL AO SUCESSO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ABALO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As operadoras de plano de saúde estão obrigadas a custear apenas as cirurgias plásticas pós-bariátricas de natureza reparadora, excluídas as de cunho estético.

2. Com exceção do Clexane, que previne trombose e é essencial ao sucesso do tratamento, os demais materiais, insumos e drenagens não são de cobertura obrigatória, pois não são intrínsecos ao ato cirúrgico ou são de uso domiciliar ou não possuem natureza médico-hospitalar.

3. A negativa de cobertura de tratamento não tem o condão de gerar indenização por danos morais quando não demonstrado fato do qual possa ser inferida efetiva ofensa aos direitos da personalidade da paciente, máxime quando parte da recusa é lícita.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial não aclarada, cujo relatório adoto (p. 349/356), por meio da qual o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a realizar o custeio dos procedimentos de cirurgia plástica reparadora de abdômen, coxas e braços (“Dermolipectomia abdominal – 30101271 e Dermolipectomia crural e braquial – 30101190”), “fornecendo todo e qualquer material requisitado, bem assim todo e qualquer

medicamento necessário aos procedimentos”, e rejeitou “o pedido de obrigação de fazer dos demais procedimentos cirúrgicos preconizados e de indenização por danos morais” (p. 356). Pela sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais sejam repartidas em 85% para a autora e 15% para a ré, e condenou (i) a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor requerido a título de danos morais; e (ii) a ré em honorários advocatícios fixados por equidade no montante de R\$ 1.000,00.

Apela a autora (p. 368/385). Sustenta que os laudos médico e psicológico por ela acostados concluíram pela necessidade da realização de todas as cirurgias, diante do nexo causal entre o emagrecimento e as sobras de pele; e, apesar do laudo pericial, diante da expressiva perda de peso, todos os procedimentos indicados são reparadores, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.757.938 - DF. Alega que a recusa indevida na autorização de cobertura do tratamento pela operadora de plano de saúde agravou suas condições de saúde (“sofrimento psíquico” – p. 383), sendo presumido o dano moral, conforme jurisprudência do STJ.

Apela também a ré (p. 389/397). Alega, em síntese, que não há obrigação de fornecimento de insumos, materiais e medicamentos de uso pessoal (“constantes no relatório médico de fls. 71/74” – p. 397), devendo fornecer somente medicação assistida, se configurada dependência de assistência técnica de profissional para ministrar o medicamento (p. 392/394).

Recursos tempestivos, sendo o primeiro isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (p. 255/256), e estando o segundo preparado (p. 398/399).

Contrarrazões apresentadas (p. 403/416 e p. 417/423).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Os recursos comportam parcial provimento.

Como é cediço, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1870834/SP e nº 1872321/SP (Tema 1069), sedimentou entendimento de que:

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

No caso em tela, à beneficiária, em razão da grande perda ponderal decorrente da gastroplastia (cirurgia bariátrica), foram prescritos: (i) Dermolipectomia abdominal; (ii) Reconstrução de parede abdominal com retalho; (iii) Reconstrução de mamas com retalhos locais e com implantes; (iv) Lipoaspiração do abdômen, flancos, dorso e região lateral de coxas e tórax; (v) Dermolipectomia crural e braquial; (vi) Tratamento de hipertrofia de pequenos lábios vaginais; e (vii) Extensos ferimentos, excisão e retalhos locais (p. 71/72).

No que diz respeito aos **procedimentos cirúrgicos**, o perito nomeado judicialmente, após análise técnica (p. 305/325), concluiu pela necessidade de realização e caráter reparador somente das dermolipectomias abdominal, crural e braquial (p. 319, item 4.i); indicando cunho estético (p. 320, item 4.ii) ou reparador, “porém para patologias não constatadas no caso analisado” (p. 320, item 4.iii), para os demais procedimentos.

A propósito, ressalta-se que é justamente a cirurgia de dermolipectomia, que remove o excesso de pele, que é objeto do inconformismo da autora, ora apelante.

Embora o perito tenha concluído que a **reconstrução de mamas com implantes** possui caráter "estético na condição atual da periciada pela indicação de prótese mamária" (p. 319 – g.n.), isso não justifica o afastamento da cobertura do procedimento de forma integral.

Isso porque, no voto condutor do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas restou consignada a manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), a qual analisou e especificou a natureza de diversos procedimentos, *in verbis*:

*6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras **devem ser consideradas corretivas** quando **associada a lesões cutâneas e ortopédicas**, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.*

Nesse cenário, considerando que a reconstrução de mamas está associada à lesões cutâneas, como destacado pelo profissional que acompanha à autora: "mamas com ptose severa devido à atrofia tecidual mamária, apresentando intensa dermatite em sulco mamário e em dobra cutânea abdominal, com episódios de ulcerações e infecções fúngicas de repetição, acarretando em dor e mal odor frequentes." (p. 71 – g.n.), é o caso de determinar a cobertura deste procedimento e

afastar apenas o custeio das próteses mamárias, diante do caráter estético, reconhecido pelo perito (p. 320).

Outrossim, deve ser afastada a cobertura dos **materiais** não ligados ao ato cirúrgico (“malhas cirúrgicas, placas de contenção e meia para prevenção de trombose, com totais necessários de 2 cintas, 2 sutiãs, 1 meia anti-trombo e 1 jogo de placas de contenção” – p. 71) e das sessões de drenagens linfáticas, por não integrarem a cobertura médico-hospitalar.

Apesar de o medicamento **Clexane** ser de uso domiciliar e, via de regra, não possuir cobertura obrigatória, nesta hipótese, o custeio deve ser mantido, pois ele é essencial ao sucesso do tratamento, eis que, conforme decidiu a Câmara em caso análogo, reduz o “risco de a paciente apresentar trombose como efeito colateral”. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando a compelir a ré a autorizar e custear procedimentos indicados a paciente pós-cirurgia bariátrica, de alegado caráter reparador, com consequentemente indenização dos danos morais alegadamente sofridos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsps nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP). Tema 1069 (...) Colocação de próteses que é de natureza eminentemente estética e não é de cobertura obrigatória. (...) **Materiais e vestes específicos e não ligados ao ato cirúrgico que não comportam cobertura, por expressa exclusão legal (art. 10, inc. VII, da Lei nº 9.656/98), **assim como as sessões de drenagem não integram a cobertura médico-hospitalar. Precedentes. Cobertura indevida. Exceção feita às ampolas de Clexane, pois reduzem o risco de a paciente apresentar trombose, sendo essenciais ao sucesso do tratamento. Cobertura devida. Dano moral. Descabimento.** Fatos deduzidos nos autos que não caracterizam dor emocional profunda, situação vexatória ou mesmo prejuízo a atributos da personalidade da parte requerente. Discussão quanto à interpretação do conteúdo de cláusulas contratuais. Recusa de cobertura, ademais, em parte legítima. Indenização indevida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para afastar a obrigatoriedade de cobertura da colocação de próteses de silicone e dos procedimentos de correção de lipodistrofia (de dorso, flancos e glúteos com colocação de**

enxerto), bem como das sessões de drenagem e dos materiais mencionados no relatório médico, à exceção do medicamento "Clexane", assim como para excluir a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1064996-83.2020.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/11/2023 – g.n.).

Por outro lado, era mesmo de rigor o afastamento da condenação da ré ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Com efeito, esta Câmara tem entendido que a recusa de cobertura não passa de mero dissabor decorrente de divergências na realização de negócio, comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

Não se pode olvidar que o dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica neste caso.

Nesse diapasão:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta contra operadora de plano de saúde. Pretensão de cobertura para cirurgias reparadoras sucessivas à gastroplastia. Procedência. Condenação da ré ao custeio das cirurgias e ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de R\$ 8.000). Apelo da requerida. Parcial acolhimento. (...) **Danos morais não configurados. Mero descumprimento contratual (reconhecido após dirimida a controvérsia jurídica existente, inclusive, no Judiciário) impassível de gerar o dever de indenizar. Prejuízos à saúde da paciente não evidenciados.** Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1013083-32.2022.8.26.0152; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2023; – g.n.).

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que postula a condenação da ré ao custeio de **cirurgias pós-bariátricas** – Sentença de parcial procedência, que condenou a ré ao custeio do procedimentos indicados no relatório médico, mas afastou a indenização por dano moral – Insurgência de ambas as partes (...) - Procedimentos que constituem desdobramento de anterior cirurgia (bariátrica), coberta pelo contrato – Relatório do médico que assiste a paciente indicando, de forma clara, que os procedimentos não tem natureza estética, mas caráter reparador e funcional – Tema 1069 do C. STJ - Recusa que, portanto, mostrou-se abusiva à luz do CDC - Súmula 97 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes desta E. 6ª Câmara – **Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual - Inexistência de violação a direito da personalidade** - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000283-61.2021.8.26.0554; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2023 – g.n.).

Nessas condições, por meio dessa decisão: (i) determina-se o custeio da reconstrução de mamas, sem as próteses mamárias; (ii) afasta-se a condenação da ré ao custeio dos materiais de uso pessoal, não ligados ao ato cirúrgico em si, elencados a p. 71, e das sessões de drenagens linfáticas, mantendo-se apenas o medicamento "Clexane".

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos

Deixo de majorar os honorários devidos ao advogado da autora, porque não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059 STJ).

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional,.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora